



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 67/VII/2008:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva.

Resolução nº 68/VII/2008:

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Manuel Gomes Andrade.

Despacho Substituição nº 61/VII/2008:

Substituindo o Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva por Nelson do Rosário Brito.

Despacho Substituição nº 62/VII/2008:

Substituindo o Deputado Onésimo Silveira por Miguel António Costa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 30/2008:

Estabelece normas sobre os procedimentos administrativos a serem adoptados pela empresa concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, visando a prevenção, o controlo e o combate à fraude e/ou furto de energia eléctrica.

Decreto-Lei nº 31/2008:

Estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Decreto-Lei nº 32/2008:

Cria um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro.

Resolução nº 35/2008:

Designando a Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território para supervisionar e coordenar, a nível nacional, todos os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pela Comissão Nacional de Organização para participação de Cabo Verde na Exposição Internacional Shanghai 2010, adiante designada ExpoShanghai2010.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 62/2008:

Dispensando de concurso Público, aos obras de manutenção e reabilitação do Hospital "Doutor João Morais", em Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão.

Rectificação:

Ao Mapa anexo à Resolução nº 31/2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 22/2008:

Acórdão proferido nos autos de recurso Constitucional nº 28/2008, em que é requerente António Delgado Monteiro, Presidente da UCID e requerido um Grupo de Cidadãos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 67/VII/2008

de 20 de Outubro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, por um período de seis meses, com efeito a partir de 1 de Outubro de 2008.

Aprovada em 3 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 68/VII/2008

de 20 de Outubro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Manuel Gomes Andrade, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santa Cruz, com efeito a partir de 1 de Outubro de 2008.

Aprovada em 6 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 61/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nelson do Rosário Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 6 de Outubro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 62/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro o pedido de substituição temporária do Senhor Miguel António Costa, candidato não eleito da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, para substituir o Deputado Onésimo Silveira, eleito da mesma lista, com efeito a partir de 6 de Outubro de 2008.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 6 de Outubro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 30/2008

de 20 de Outubro

Constituindo a energia eléctrica um factor essencial para o desenvolvimento económico de Cabo Verde e, conseqüentemente, para o bem-estar social da população, e sabendo que a sua disponibilidade exige, por um lado, avultados investimentos e, por outro, gastos enormes de exploração, cabe aos consumidores públicos e privados o dever de pagar, atempadamente, o consumo efectuado nas respectivas instalações ou moradias, constituindo assim o recebimento do valor do fornecimento um direito legítimo da concessionária da distribuição de energia eléctrica em Cabo Verde.

Sendo do conhecimento público a existência de situações relevantes de fraude e/ou furto no consumo de energia eléctrica no país, nomeadamente, pela via da sua captação a montante do equipamento de medida, torna-se necessária a adopção de mecanismos complementares à prevenção e à punição de burla no fornecimento de energia eléctrica, nos termos do artigo 215º do Código Penal, de modo a eliminar a fraude no consumo de energia, bem como dotar a concessionária de meios legais que lhe permitem ser ressarcida pelos prejuízos verificados com consumos fraudulentos.

Para além do presente diploma prosseguir um objectivo de moralidade no consumo de um bem público essencial, o que por si só bastaria para justificar o combate sistemático que o legislador pretende dar às situações desviantes neste domínio, deve-se realçar outras importantes conseqüências decorrentes da sua eficaz aplicação, como sejam: *(a)* o aumento das receitas da concessionária, que poderá colocar parte das mesmas, recuperadas da repressão da fraude e/ou furto, em programas sociais, e *(b)* a despenalização dos segmentos da sociedade que consomem de forma lícita a energia e são aqueles que normalmente pagam pelos infractores ao verem os montantes não recuperados pela concessionária reflectido nas suas tarifas.

O diploma estrutura-se ao longo de 28 artigos cujos recortes mais relevantes são:

1. O estabelecimento de forma diferenciada dos conceitos de fraude e furto de energia eléctrica, sem prejuízo da tipificação e punição destas mesmas realidades no âmbito próprio do Código Penal em vigor e a definição das diferentes naturezas das inspecções que a Concessionária deverá levar a cabo para a prevenção e o combate à fraude.

2. A clara tipificação das condutas proibidas aos consumidores no âmbito do objectivo prosseguido pelo legislador.

3. A obrigatoriedade das inspecções serem feitas por equipas devidamente treinadas e equipadas da concessionária e mediante aviso prévio do consumidor.

4. O estabelecimento de critérios de imputação subjectiva inequívoca da eventual irregularidade ao consumidor e de estimação dos valores irregularmente consumidos, bem assim da cobrança com base nas tarifas em vigor no momento da imputação de responsabilidade.

5. A definição dos procedimentos em caso de fraude e/ou furto de energia, atribuindo ao auto de notícia levantado pela concessionária valor de força probatória *“iuris tantum”* que só poderá ser afastada com demonstração em contrário.

6. A tipificação dos casos de suspensão de energia eléctrica por parte da concessionária, nas situações irregulares.

7. O dever de não oposição dos consumidores às acções de inspecção da concessionária.

8. O estabelecimento de coimas, sem prejuízo de outras penalizações civis e criminais, para a violação das proibições constantes do presente diploma, bem como o respectivo processamento.

Não menos importantes são ainda as obrigações impostas á concessionária de desenvolver programas de prevenção e combate à fraude dirigidas seja aos seus trabalhadores, seja aos consumidores em geral, na convicção de que sem tais acções será dificultada a consecução dos objectivos pretendidos com a eliminação ou diminuição significativa das situações irregulares de consumo desse bem público vital que é a energia eléctrica.

Relativamente às ligações clandestinas à rede de distribuição de energia eléctrica que pululam em certos aglomerados urbanos, permite-se que os donos dos respectivos fogos regularizem a situação de fornecimento de energia eléctrica, sem qualquer sanção ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida, no prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, findo o qual, todas as situações irregulares passarão a ser autuadas.

No tocante às moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, á data de entrada em vigor do presente diploma, e que suportem instalações eléctricas, permite-se seja celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificando-se o município da situação do imóvel, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Por fim prevê-se que a concessionária deva fazer ampla divulgação do presente diploma para uma persuasiva adesão dos consumidores em situação irregular aos comandos da lei, bem com a obrigação da mesma dar conhecimento do seu conteúdo aos consumidores no momento da feitura dos contratos de fornecimento de energia, disponibilizando, ademais, exemplares da mesma nos seus estabelecimentos, para conhecimento dos interessados.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Económica, a Associação de Defesa de Consumidor, a Associação de Protecção e Defesa do Consumidor e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece normas sobre os procedimentos administrativos a serem adoptados pela empresa concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, visando a prevenção, o controlo e o combate à fraude e/ou furto de energia eléctrica.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Empresa concessionária” ou “concessionária”, empresa(s) concessionária(s) do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica;
- b) “Fraude”, a alteração no funcionamento dos equipamentos de medição, visando a redução no registo do consumo, induzindo ou mantendo a concessionária em erro;
- c) “Furto”, a subtracção de energia eléctrica das redes da concessionária sem medição e com prejuízo desta;
- d) “Inspecção”, a verificação das instalações de consumo, visando quer detectar incorrecções nos contadores e problemas de segurança operacional, quer a prevenção e a constatação de fraude e/ou furto de energia eléctrica.

2. As inspecções referidas na alínea *d*) número anterior devem revestir uma das seguintes formas:

- a) Inspecções programadas segundo características dos consumidores – aquelas que se determinam a partir certas particularidades dos diferentes grupos de consumidores, tais como ramo de actividade, localização ou porte;
- b) Inspecções programadas por amostragem – as determinadas segundo critérios da concessionária e dirigidas normalmente aos consumidores de menor portem devido ao seu elevado número;
- e) Inspecções por análise de dados históricos – as determinadas a partir de acompanhamento sistemático de dados do cadastro de consumidores, quando forem verificadas variações significativas de consumo, demanda, factor de carga/demanda e factor de potência;
- f) Inspecções por denúncia – as decorrentes de informações obtidas dos empregados da concessionária encarregados de fazer as leituras, instalações ou pessoas anónimas.

CAPÍTULO II

Das contraordenações e das sanções

Artigo 3º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) Estabelecer qualquer ligação com a instalação eléctrica sem que a corrente passe pelos contadores, ainda que legalmente instalados;
- b) Viciar, por qualquer meio, o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou de controlo da potência;
- c) Alterar ou viciar, por qualquer meio, os dispositivos de segurança levada a cabo através da quebra ou substituição dos selos ou por violação de fechos ou fechaduras;
- d) Modificar a sua instalação de utilização de energia eléctrica sem prévia autorização das entidades competentes, ou modificar os equipamentos eléctricos situados a montante desta, nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores, fusíveis e condutores, sem prévia autorização da concessionária;
- e) Vender ou ceder a terceiros, a qualquer título, qualquer parcela da energia fornecida pela concessionária;
- f) Aumentar a carga das suas instalações além da capacidade permitida pelo contrato;
- g) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores;
- h) Ligar equipamentos sem a autorização da concessionária;
- i) Violar os equipamentos públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente, os postos de transformação, os armários e os cabos;
- j) Furar ou por qualquer forma prejudicar o isolamento da linha de ligação entre o contador e a rede da concessionária;
- k) Por qualquer modo, interferir, ou desarranjar voluntariamente, em todo ou em parte as instalações eléctricas, de forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinam; e
- l) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. A qualquer trabalhador da concessionária bem como a um terceiro é proibido ajudar ou colaborar com o consumidor, de forma directa ou indirecta, na prática dos actos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 4º

Sanções

1. As infracções ao disposto no artigo 3º são punidas com coima de 25.000\$00 a 1.000.000\$00, ou de 50.000\$00 a 4.000.000\$00, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis.

2. Quando as infracções forem praticadas por empregados da concessionária, além das sanções previstas nos números anteriores, caberá procedimento disciplinar nos termos da legislação aplicável.

3. Quando o autor das infracções previstas no artigo 3º for empregado da concessionária, a coima será agravada em 50% e a pena disciplinar não será inferior à suspensão do trabalho por um período de 60 dias, com a consequente perda de retribuição.

Artigo 5º

Reincidência

1. As coimas previstas nos números 2 e 3 do artigo anterior serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

2. Dá-se a reincidência nos termos do Código Penal em vigor.

Artigo 6º

Punibilidade da tentativa e negligência

Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

CAPÍTULO III

Do procedimento de averiguação

Artigo 7º

Inspecção

1. A inspecção determinada por quaisquer dos critérios referidos no número 2 do artigo 2º deverá ser executada por equipas da concessionária devidamente treinadas e equipadas, e precedida da análise dos dados cadastrais das unidades de consumos.

2. A inspecção deverá ser feita, sempre que possível, com o conhecimento do consumidor ou de um seu representante, familiar ou inquilino ou outros, a quem deverá ser esclarecido que se trata de inspecção de rotina, evitando-se expressões como fraude, furto, suspensão de fornecimento ou outras.

Artigo 8º

Estimação de energia consumida

1. Constatado pela concessionária, de forma inequívoca, através de inspecção, que em razão de fraude e/ou furto tenham sido medidos valores de consumo e/ou demanda inferiores aos reais, a concessionária estimará as diferenças de fornecimento a serem facturadas, considerando, como valores correctos, aqueles obtidos pela aplicação de factor de correcção apurado a partir da avaliação técnica do erro introduzido na medição pela fraude e/ou furto.

2. Não sendo possível estimar as diferenças da forma acima referida, tomar-se-á o valor do maior consumo e/ou demanda verificada em até 12 (doze) meses anteriores de medição normal.

3. Inexistindo dados para estimar as diferenças pela avaliação técnica e pela medição normal, os valores a serem adoptados serão aqueles obtidos com base na potência instalada, na unidade de consumo no momento da constatação, em factores de carga e demanda típicos, relativos a outros fornecimentos com características semelhantes, realizadas pela concessionária.

4. Os valores apurados de acordo com os critérios de que trata o presente artigo, serão acrescidos de 30%.

Artigo 9º

Religação à revelia

Havendo ligação ou religação à revelia da concessionária, esta poderá adoptar para a facturação os mesmos critérios constantes do artigo anterior.

Artigo 10º

Valor da energia irregularmente consumida

1. O período de duração de facturação incorrecta em razão de fraude e/ou furto, nos termos do presente diploma, deverá ser determinado de acordo com o padrão técnico que vigora na concessionária.

2. Caso não for possível o cálculo nos termos do número anterior, a concessionária poderá estimar o período considerando a data da última inspecção.

Artigo 11º

Cobrança com base nas tarifas em vigor

A diferença a cobrar no caso referido no artigo 8º deverá ser determinada com base nas tarifas em vigor no momento da correcção da facturação.

Artigo 12º

Procedimento em caso de fraude

1. Qualquer comportamento que indicie fraude e/ou furto detectado numa instalação de utilização de energia eléctrica situada dentro da fracção ou de outro recinto ou local cujo acesso é exclusivo do consumidor ou está sujeito ao seu controlo, presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao consumidor.

2. Da inspecção é lavrado auto, onde, sendo caso disso, se fará descrição sumária do procedimento fraudulento detectado, bem como de quaisquer outros elementos que possam interessar à imputação da correspondente responsabilidade.

3. O auto de vistoria é lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar, e deve ser instruído com os elementos de prova recolhidos.

4. Do auto será deixada cópia ao consumidor e a outra é remetida à Direcção-Geral da Indústria e Energia, no prazo de 48 horas, para efeitos de instauração do competente processo contra-ordenacional, caso haja lugar.

5. Sendo necessário, para preservar a materialidade do ilícito praticado, a instalação deve ser envolvida por fitas adesivas especiais, coladas aos equipamentos de medição e de alimentação do consumidor, com cola especial, por forma a impedir o acesso á instalação, podendo ademais serem colhidas fotografias do local.

Artigo 13º

Suspensão do fornecimento

1. A concessionária deverá suspender o fornecimento quando apurar de forma inequívoca ter ocorrido por parte do consumidor:

- a) Fraude e/ou furto no consumo;
- b) Revenda ou fornecimento de energia a terceiros, sem a devida autorização;

c) Interligação clandestina;

d) Interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pela concessionária, que provoque alteração das condições de fornecimento ou medição.

e) Utilização de qualquer tipo de artifício em prejuízo da concessionária e ou de normas que regem a prestação e utilização do serviço público de produção e distribuição de energia eléctrica.

2. Comprovado qualquer dos factos referidos no número anterior, o infractor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, responderá civilmente pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento da energia consumida irregularmente.

Artigo 14º

Outras situações de suspensão do fornecimento

A concessionária poderá ainda suspender o fornecimento:

- a) Em caso de perturbação no fornecimento a outras unidades de consumo, causada por aparelhos da propriedade do respectivo consumidor, ligados sem conhecimento prévio da concessionária ou operados de forma inadequada;
- b) Por deficiência técnica ou de segurança das instalações do consumidor;
- c) Por danos nas instalações da concessionária, incluindo rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição;
- d) Quando se verificar impedimento à entrada dos empregados da concessionária em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos da propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspecções necessárias programadas pela concessionária para verificar o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 15º

Restabelecimento da energia

O fornecimento de energia eléctrica, quando interrompido em consequência da existência de qualquer procedimento fraudulento, só será restabelecido depois de o consumidor haver efectuado ou acordado com a concessionária o pagamento da importância que for devida nos termos do presente diploma.

Artigo 16º

Inoponibilidade dos consumidores

Aos consumidores de energia eléctrica está vedada a oposição a que a concessionária exerça, seja por intermédio do seu pessoal devidamente identificado e credenciado, seja de empresa ou de entidade independente contratada para o efeito, a fiscalização do cumprimento do presente diploma, sob pena de interrupção do fornecimento de energia eléctrica ao infractor e coima a ser fixada nos termos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Do processo de contra-ordenação

Artigo 17º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da Direcção-Geral da Indústria e Energia ou de outra entidade para tal mandatada por esta.

2. Compete ao Director-Geral da Indústria e Energia a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

3. A Direcção-Geral da Indústria e Energia pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 18º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte para o Estado em 80%, em 10% para o denunciante da contra-ordenação e em 10% para a entidade responsável pela instrução do processo.

Artigo 19º

Natureza e controlo jurisdicional dos actos

Os actos praticados pela concessionária e pela Direcção-Geral da Indústria e Energia ao abrigo do presente diploma são considerados actos administrativos por delegação do poder concedente, e como tal são impugnáveis judicialmente, na medida em que o sejam os actos da mesma natureza.

CAPÍTULO V

Das medidas para a prevenção e o combate à fraude e/ou furto de energia

Artigo 20º

Medidas preventivas

1. A concessionária deverá desenvolver programas permanentes visando eliminar ou minimizar a ocorrência de fraudes e furto de energia eléctrica, engajando todo o corpo dos respectivos empregados e a sociedade.

2. De entre outras medidas de carácter preventivo, deverá a concessionária proceder:

- a) Ao desenvolvimento de programas de inspecção periódicos das unidades de consumo;
- b) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- c) Ao desenvolvimento de programas de inspecção periódicos das unidades de consumo;
- d) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- e) À adopção de padrões que facilitem a visualização dos equipamentos de medição;
- f) À adopção de sistema de selagem que permita a identificação do executante dos serviços;
- g) À utilização de contadores com terminais de prova internos;
- h) À adopção de contadores dotados de tampa de vidro solitário à base, para classes de consumidores de alta incidência de fraudes ou consumidores reincidentes;

- i) À adopção de medidor de demanda de tipo cumulativo;
- j) À adopção de cabo flexível para conexão entre contadores e chave de aferição;
- k) Ao estabelecimento de controlo de uso de lacres e alicates lacradores;
- l) Ao estabelecimento de critérios de vistorias para a execução de novas ligações;
- m) À adopção de contadores pré-pagos e outros meios tecnicamente mais sofisticados, incluindo a telecontagem.

Artigo 21º

Programas especialmente dirigidos aos consumidores

A concessionária deverá desenvolver programas permanentes de sensibilização e formação dos consumidores não só para a utilização racional da energia eléctrica como também para o conhecimento dos seus direitos e das suas obrigações previstas no presente diploma e em outras normas sobre o serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 22º

Programas especialmente dirigidos aos empregados

1. A concessionária deverá desenvolver a nível interno programas de consciencialização dos empregados sobre os objectivos e a importância do combate à fraude e/ou furto da energia eléctrica no país.

2. Deve ainda a concessionária aplicar programas de treinamento constantes dos seus empregados das áreas de leitura, emergência e ligação, visando obter a correcta execução dos serviços e dificultar a acções fraudulentas no consumo da energia eléctrica.

Artigo 23º

Disponibilização de exemplares

A concessionária deverá, ao assinar os contratos de fornecimento de energia eléctrica, informar os consumidores das obrigações previstas no presente diploma e em outras normas reguladoras do serviço público de distribuição de energia, e manter exemplares do presente diploma nas suas instalações para conhecimento e consulta dos interessados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24º

Fogos não inscritos na matriz predial

1. Fica a concessionária autorizada a celebrar, até 31 de Dezembro de 2009, contratos de fornecimento de energia eléctrica com os proprietários de moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, à data de entrada em vigor do presente diploma, desde que as mesmas reúnam os requisitos técnicos para a recepção de instalações eléctricas.

2. Da celebração dos contratos referidos no número anterior será notificado o respectivo município, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Artigo 25.º

Regularização da situação

1. Aos indivíduos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º é concedido o prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a situação de fornecimento de energia eléctrica às suas moradias, sem qualquer sanção prevista nos artigos 10.º, 11.º e 15.º ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida.

2. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, os infractores serão sancionados nos termos do presente diploma.

Artigo 26.º

Publicidade

A concessionária deverá fazer ampla publicidade do presente diploma, particularmente das disposições transitórias que permitem às pessoas regularizar a sua situação sem necessidade de accionar as sanções de natureza penal e as demais previstas do presente diploma.

Artigo 27.º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente:

- a) No que respeita ao regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes do regime jurídico das contra-ordenações, positivadas pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação penal;
- b) Ao processo das contra-ordenações, o disposto no regime jurídico das contra-ordenações, positivado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação processual penal.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30 dia a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Fialho

Promulgado em 10 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 31/2008

de 20 de Outubro

A cartografia é uma infra-estrutura indispensável ao desenvolvimento do país e, hoje em dia, a consciência desta realidade é cada vez maior.

Efectivamente, desde os primórdios da independência de Cabo Verde, os Governos tem vindo a preocupar em do-

tar o país de um regime jurídico de produção cartográfica. Porém, razões de vária ordem impediram a concretização desse objectivo.

Assim, e patente a necessidade de um quadro normativo que regule a produção cartográfica no país por parte das entidades públicas ou privadas, devidamente homologada, tendo em conta as múltiplas vantagens de uma cartografia oficial para fins de natureza, tanto urbanística como de ordenamento do território, como também fiscal e comercial.

Para o efeito, foi organizado uma discussão pública na qual participaram representantes de várias instituições públicas e privadas, designadamente de todos os Municípios e ordens profissionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, topográfica e temática, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

Artigo 3.º

(Cartografia oficial)

1. Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida por entidades públicas ou por entidades privadas devidamente homologada.

2. As entidades públicas apenas podem utilizar cartografia oficial.

Artigo 4.º

(Classificação)

Para efeitos da presente lei, a cartografia oficial classifica-se em básica, derivada e temática.

Artigo 5.º

(Cartografia básica)

1. Constitui cartografia básica a realizada de acordo com uma norma cartográfica aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da cartografia e por processos directos de observação e medição da superfície terrestre, qualquer que seja a escala do seu levantamento.

2. A norma cartográfica correspondente a cada série cartográfica específica designadamente, o sistema de referência da rede geodésica e o sistema de projecção cartográfica.

3. Para além do estabelecido no número anterior a norma cartográfica contém ainda quantas especificações técnicas sobre o processo de formação do mapa sejam

necessárias para garantir que reflecta a configuração da superfície terrestre com a máxima fidelidade possível, segundo os conhecimentos científicos e técnicos de cada momento.

4. Os marcos que constituem a rede geodésica são protegidos por um perímetro dentro do qual toda a construção é interdita.

5. O perímetro referido no número anterior é delimitado por Portaria do membro de governo responsável pela área da cartografia.

Artigo 6.º

(Cartografia derivada)

1. Constitui cartografia derivada a que se forma por processos de adição ou generalização da informação topográfica contida na cartografia básica preexistente.

2. O membro de Governo responsável pela área da cartografia aprova a norma geográfica a que deve obedecer a produção da cartografia derivada para as séries que tenham de cobrir todo o território nacional.

Artigo 7.º

(Cartografia temática)

1. Constitui cartografia temática a que, utilizando como suporte cartografia básica ou derivada, singulariza ou desenvolve algum aspecto concreto da informação topográfica nas contida ou incorpora informação adicional específica.

2. Os organismos públicos responsáveis pela realização e publicação de cartografia temática estabelecem as suas próprias normas cartográficas, sem prejuízo de poderem solicitar para tal fim a assessoria do serviço central de cadastro.

CAPÍTULO II

Produção Cartográfica

Artigo 8.º

(Entidades habilitadas a produzir cartografia)

Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver actividades no domínio da produção cartográfica desde que, para o efeito, esteja habilitada por lei ou por alvará emitido nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

(Entidades públicas)

1. Compete ao Estado a definição de normas técnicas no domínio da produção e da reprodução cartográficas, através do serviço central de cartografia:

2. Para efeitos da presente lei, o serviço central de cartografia é o departamento governamental que, nos termos da orgânica do Governo, é o responsável pela cartografia ou outra entidade pública dotada de autonomia que vier a ser especialmente criada pelo Governo para assumir aquelas atribuições.

3. Incumbe ao serviço central de cartografia:

- a) Assegurar a cobertura do território com cartografia topográfica nas escalas de 1: 10 000, 1: 2 000 ou em escalas de maior detalhe, assim como as respectivas actualizações;
- b) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática legalmente atribuída aos organismos e serviços públicos.

4. A cartografia temática a que se refere a alínea b) do número anterior utiliza como base, necessariamente, a cartografia a que se refere a alínea a) do mesmo número ou cartografia homologada.

5. Para a produção da cartografia referida no n.º 2 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições estabelecidas na presente lei.

6. Para além dos serviços públicos centrais e dos privados, incumbe aos Municípios a elaboração de cartografia derivada, designadamente no concernente às infra-estruturas municipais.

Artigo 10.º

(Concessão de licença)

1. O exercício de actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica carece de licença, quando diga respeito a entidades não legalmente habilitadas para o efeito.

2. O disposto no número anterior aplica-se às seguintes actividades:

- a) Fotografia aérea e outras formas de detecção remota;
- b) Triangulação aérea;
- c) Edição de dados cartográficos;
- d) Ortorectificação e restituição fotogramétrica.

3. A licença a que se refere os números anteriores é titulada por alvará a emitir pelo serviço central de cartografia.

Artigo 11.º

(Actividades que não carecem de licença)

Não carecem de licença:

- a) As actividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico, desde que respeitantes a produção cartográfica homologada;
- b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

Artigo 12.º

(Cartografia hidrográfica)

1. O disposto nos artigos anteriores não se aplica às actividades de cartografia hidrográfica, cujo licenciamento é objecto de diploma próprio.

2. Até à publicação do diploma a que se refere o número anterior, as actividades específicas da cartografia hidrográfica apenas podem ser exercidas pelas entidades legalmente habilitadas para o efeito.

3. As entidades legalmente habilitadas para o exercício de actividade de cartografia hidrográfica podem recorrer à colaboração de outras entidades, desde que titulares do respectivo alvará.

Artigo 13.º

Condições para a emissão do alvará

1. O alvará referido no artigo 10.º é emitido se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Existência de um director técnico devidamente habilitado;
- b) Existência de um quadro técnico permanente, quantitativa e qualitativamente adequado;
- c) Existência de equipamento especializado considerado necessário;

2. O serviço central de cartografia leva ainda em conta a experiência da entidade requerente nas actividades para as quais pretende que seja emitido alvará e noutras afins, não implicando a sua falta, por si, decisão desfavorável.

Artigo 14.º

(Director Técnico)

1. Considera-se que o director técnico está devidamente habilitado para o exercício das actividades referidas no artigo 9.º quando possuir formação e experiência adequadas às actividades que o requerente pretende desenvolver, apreciadas com base no respectivo currículo.

2. Considera-se formação adequada a licenciatura em engenharia geográfica ou outra que habilite ao exercício da actividade cartográfica, determinada por Portaria do membro de Governo responsável pela área de cartografia.

Artigo 15.º

(Alvará)

1. O alvará concedido pelo serviço central de cartografia refere explicitamente as actividades que a entidade requerente está autorizada a exercer, tem a validade de cinco anos e é publicado pelo serviço central de cartografia no jornal oficial, a expensas do interessado.

2. No decurso do seu prazo de vigência o alvará pode ser:

- a) Alterado, quanto às actividades cujo exercício foi autorizado, a requerimento da entidade;
- b) Renovado, por novo período de cinco anos, a requerimento da entidade;
- c) Suspenso;
- d) Revogado.

3. A alteração de um alvará não tem implicações no respectivo prazo de vigência.

Artigo 16.º

(Inspeção)

1. As actividades no domínio da produção cartográfica exercidas por quaisquer entidades ao abrigo de alvará podem ser inspeccionadas, em qualquer momento, pelo serviço central de cartografia, que pode consultar toda a documentação relativa à cartografia e as informações necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior.

3. Não estão abrangidos pelos números anteriores os dados técnicos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

Artigo 17.º

(Homologação da produção)

1. A produção cartográfica de entidade titular de alvará emitido nos termos da presente lei está sujeita a homologação pelo serviço central de cartografia.

2. Quando se trate de cartografia temática, a homologação é feita pelo serviço central de cartografia conjuntamente com o serviço público com competência na área em causa.

CAPÍTULO III

Registo e protecção da actividade cartográfica

Artigo 18.º

(Registo de cartografia)

1. O serviço central de cartografia organizará e conservará um registo de todas as produções de cartografia básica, derivada e temática.

2. A cartografia oficial registada é de uso obrigatório para todos os serviços públicos.

Artigo 19.º

(Protecção da produção cartográfica)

1. À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3. O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

Artigo 20.º

(Plano cartográfico nacional)

O Governo aprova um plano cartográfico nacional de vigência quadrienal, sob proposta do serviço central de cartografia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

(Inventário de produções cartográficas e homologação)

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei todos os serviços públicos da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração autónoma apresentarão ao serviço central de cartografia um inventário detalhado das suas produções de cartografia básica.

2. Serão homologadas e assumem a natureza de cartografia oficial as produções que estejam conforme às exigências da presente lei.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes - Cristina Duarte - José Maria Veiga - Maria Cristina Fontes Lima - Lívio Fernandes Lopes

Promulgado em 10 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 32/2008

de 20 de Outubro

Com vista a boa aplicação dos diplomas referentes à produção cartográfica e cadastro, tendo em conta a complexidade técnica das matérias em causa, achou-se por bem criar um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro.

Partiu-se pois, da constatação que a intervenção de várias entidades nessas actividades implica, para uma maior eficácia e eficiência dos serviços, a sua articulação e coordenação, donde a decisão de criar um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro presidida pelo Ministro responsável pela área da cartografia e cadastro e integrando os Directores Gerais e os responsáveis máximos dos serviços do Estado que intervêm mais directa na matéria cartográfica e cadastral.

A nível municipal, deixa-se em aberto a possibilidade de, por Resolução do Conselho de Ministros e mediante proposta do membro do Governo responsável pelas áreas de cartografia e cadastro, analisadas as necessidades reais, se poder criar conselhos coordenadores municipais.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro, que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da cartografia e cadastro.

Artigo 2.º

(Competência)

O Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro é um órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro.

Artigo 3.º

(Composição)

1. Integram o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro os Directores Gerais das seguintes áreas:

- a) Ordenamento do Território e Urbanismo;
- b) Registos e Notariado;
- c) Contribuições e Impostos;
- d) Agricultura;
- e) Ambiente;
- f) Património do Estado;
- g) Infra-estruturas e Transportes.

2. Integram ainda o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro o responsável máximo do serviço central de cartografia e cadastro, o Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e o Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro é presidida pelo membro do Governo responsável pela cartografia e cadastro e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. As reuniões do Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro são secretariadas pelo responsável máximo dos serviços centrais de cartografia e cadastro.

Artigo 5º

(Conselho Municipal de Cartografia e Cadastro)

O Governo pode, por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro responsável pelas áreas de cartografia e cadastro, criar Conselhos Municipais de Cartografia e Cadastro integrados, designadamente, por representantes dos Municípios em causa e responsáveis dos serviços desconcentrados do Estado.

Artigo 6º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes - José Maria Veiga - Lívio Fernandes Lopes.

Promulgado em 10 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 35/2008

de 20 de Outubro

Cabo Verde junta-se a quase a duas centenas de países participantes da próxima Exposição Universal sob o lema “*Melhor Cidade, Melhor Vida*” a ter lugar na Cidade chinesa de Shanghai de 1 de Maio a 30 de Outubro de 2010 – ExpoShanghai2010.

A Exposição de Shanghai desenvolve-se em torno do tema “*Melhor Cidade, Melhor Vida*”, conceito ilustrado a partir dos antecedentes históricos e contemporâneos e de 5 perspectivas: (1) a cultural - mescla de culturas na cidade, (2) a económica - prosperidade na cidade, (3) a da ciência e tecnologia - inovações da ciência e tecnologia na cidade, (4) as das comunidades - remodelação de comunidades na cidade e (5) as relações urbano - rurais - interacções entre as zonas urbanas e rurais.

A problemática da cidade e do fenómeno urbano em Cabo Verde, sempre mereceu atenção da política dos sucessivos Governos e apesar de alguns ganhos conseguidos, a infra-estruturação urbana e a qualidade de vida nas cidades continua sendo um dos maiores desafios nacionais, pelo que o intercâmbio e o contacto com outras experiências e soluções constitui uma importante oportunidade de aprendizagem.

O programa de governo 2006 – 2011 estabeleceu como prioridade a gestão, o ordenamento do território e requalificação urbanas, com o objectivo da exploração sustentável do recurso solo na perspectiva da protecção ambiental, dinamização das actividades económicas e integração dos assentamentos urbanos com vista à melhoria das condições de vida das populações.

Interessa, neste momento, a criação de condições para a organização da participação de Cabo Verde na Exposição de forma promover o país política, socioeconómica e culturalmente, bem como o intercâmbio com os outros países;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República de Cabo Verde, o governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Designação)

1. É designada a Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território para supervisionar e coordenar, a nível nacional, todos os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pela Comissão Nacional de Organização para participação de Cabo Verde na Exposição Internacional Shanghai 2010, adiante designada ExpoShanghai2010.

2. A Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território articula com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades na organização da Participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2008, podendo delegar no Comissário Nacional e na representação diplomática de Cabo Verde no País organizador funções operacionais e de cariz politico-diplomático.

Artigo 2º

(Comissão Nacional de Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2010)

1. É criada a Comissão Nacional de Organização e Preparação da participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2010, que funciona na dependência e sob a coordenação funcional do Comissário Nacional.

2. A Comissão Nacional tem por atribuições apoiar a MDHOT na concepção, organização, logística, preparação e execução da participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2010 e integra representantes das seguintes instituições:

- a) IFH, Imobiliária Fundiária e Habitat, SA;
- b) Embaixada de Cabo Verde na China;
- c) Direcção Geral da Cooperação Internacional;
- d) Direcção Geral do Orçamento;
- e) Direcção Geral da Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Geral do Ambiente;
- g) Instituto de Investigação e do Património Cultural
- h) Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;
- i) UNICV; e
- j) NOSI.

3. A Comissão Nacional é também, o elo de ligação e comunicação com as outras instituições do sector público e privado, nomeadamente as Ordens dos Arquitectos e dos Engenheiros, as associações de promotores turísticos e da imobiliária turística, que intervêm directa e indirectamente na organização da participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2010.

Artigo 3º

(Designação do Comissário Nacional de Cabo Verde à ExpoShanghai2010)

1. É designado o Presidente do IFH, Imobiliária Fundiária e Habitat, SA para desempenhar as funções de Comissário Nacional de Cabo Verde à ExpoShanghai2010, devendo coordenar os trabalhos da Comissão Nacional, que preside, assegurar o seu normal funcionamento e a criação das condições para que a participação de Cabo Verde decorra com qualidade e dignifique o País.

2. Incumbe ao Comissário Nacional apresentar para homologação da Ministra do Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, uma proposta de estrutura organizacional da Comissão Nacional na referida Exposição Universal e o programa de actividades.

Artigo 4º

(Fundo Financeiro)

Para a organização e participação de Cabo Verde na ExpoShanghai2010, o Governo põe à disposição da Comissão Nacional os meios financeiros necessários para o cumprimento das atribuições conferidas por esta Resolução.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 62/2008

Tendo em conta a necessidade urgente e premente de execução de obras de manutenção e de reabilitação do Hospital “Doutor João Morais” em Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, cujo valor é de 45.000.000\$00;

Considerando que a execução das obras referidas não se compadece com as delongas que poderão advir da realização de um concurso público ou limitado com fracas possibilidades de participação de empresas devido ao montante da obra e à sua localização;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do nº 2 do artigo 47º do Decreto -Lei nº 31/94, de 2 de Maio, bem como da alínea *d*) do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio;

O Primeiro Ministra determina o seguinte:

Artigo 1º

É dispensado o concurso público e limitado para a realização das obras de manutenção e reabilitação do Hospital “Doutor João Morais”, em Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão.

Artigo 2º

A adjudicação das obras faz-se por ajuste directo, precedido de consulta nos termos da lei.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 10 de Outubro de 2008. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacto o Mapa anexo à Resolução nº 31/2008, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 22 de Setembro, rectifica-se:

Onde se lê:

Tribunal de Contas	T. Superior	Auditor
	2	2

Deve-se ler:

Tribunal de Contas	Auditor
	4

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 6 de Outubro de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

o

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso constitucional nº28/08, em que é requerente, António Delgado Monteiro, Presidente da UCID e requerido, um Grupo de cidadãos, que em nome da UCID, organizaram uma reunião no pp, dia 03 de Agosto, na Cidade da Praia.

Acórdão nº 22/2008

Acordam, em sessão plenária, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

ANTÓNIO DELGADO MONTEIRO, invocando a sua qualidade de presidente da UCID, partido político, com os demais sinais constante dos autos intentou a

presente acção de impugnação contra um **GRUPO DE CIDADÃOS** que teria realizado uma reunião, a que este apelidou de extraordinária, alegando, em síntese os seguintes fundamentos:

- O mandato da actual direcção só termina em finais de Outubro próximo;

- Nenhum Congresso Extraordinário desse partido sequer foi solicitado à respectiva Direcção Nacional e, muito menos, convocado por este órgão; Ainda assim;

- E com a realização da referida reunião foram violados os arts. 6º e 15º dos estatutos do partido, violações essas que foram, a pedido do ora recorrente, reconhecidas pelo Conselho de Jurisdição da UCID;

Termina o recorrente pedindo textualmente que:

«1 – considerem nula e sem qualquer efeito a reunião levada a cabo pelos cidadãos em causa»;

«2 – Que seja declarada a legalidade dos órgãos anteriormente eleitos, até à realização do próximo Congresso a realizar-se no primeiro trimestre de 2009».

Ora, antes de mais convém determinar se estão reunidas as condições processuais legalmente exigidas para o pronunciamento deste Tribunal Supremo, enquanto Tribunal Constitucional sobre o fundo da causa.

Atento ao teor do pedido formulado em 2 da petição inicial, devidamente contextualizado com os parcos fundamentos de facto expressamente invocados, na citada reunião extraordinária, ao que se supõe, terão sido eleitos novos Órgãos do partido UCID, de tal sorte que uma eventual declaração de nulidade dessa mesma reunião (pedido formulado em 1) sempre teria o condão de neutralizar os órgãos saídos da ora impugnada reunião e confirmar a legitimidade dos actuais órgãos.

Vejamos, então, se o recorrente preenche as condições constitucionais e legalmente previstas para conseguir esse tal pronunciamento.

Preceitua a norma transitória do art. 289º/3 *d*) da Constituição da República (doravante CRCV), no que agora interessa, que «Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, especificadamente, em matéria de organizações político-partidárias:

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis».

Ora bem, quererá isto significar, desde logo, que somente competirá ao tribunal constitucional atender os pedidos de impugnações de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que as leis reputam de recorríveis, e não quaisquer outros.

No presente caso, e segundo a contextualização anteriormente feita, as eleições realizadas nas condições mencionadas no relatório retro (não se vislumbra que outra finalidade havia sido visada e nem que uma qualquer deliberação diversa tenha sido tomada) seriam, em princípio, sindicáveis por este tribunal, não fosse a inobservância da lei que regulamenta o correspectivo procedimento legal, mormente, no que a certos pressupostos processuais dizem respeito.

E o que diz a lei sobre esta matéria.

Determina muito expressivamente o disposto no art. 124º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, (doravante LOPTC) e para o que aqui pode interessar, o seguinte:

«1 - As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato.

2 - O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considera violadas.

3 - A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação de validade e regularidade do acto eleitoral.

4 - A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.

5 - Distribuído o processo no Tribunal constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

7 - Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que o prazo se contará da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as necessárias adaptações, uma vez apresentada a petição».

Uma leitura, ainda que perfunctória da norma ora transcrita, não deixará de transmitir a clara ideia de que, pelo menos, três condições processuais terão de estar presentes para que a impugnação do acto eleitoral junto do Tribunal Constitucional seja constitucional e ou legalmente admissível, quais sejam: a legitimidade do impugnante e do impugnado; o esgotamento das vias internas de apreciação da questão; e a tempestividade da impugnação.

*

Desde logo, e no que concerne à tempestividade da presente acção de impugnação do acto eleitoral, nenhum problema se levantará, na medida em que a dita reunião terá sucedido no dia 3 de Agosto de 2008, enquanto que a presente acção de impugnação deu entrada na secretaria do STJ a 08/08/08.

É certo também que naquela primeira data, o Conselho de Jurisdição Nacional do Partido UCID, a pedido do Presidente deste e com carácter cautelar, mandou instaurar processos disciplinares contra os elementos do tal grupo, decretando ainda a imediata suspensão dos mesmos enquanto militantes do partido UCID.

A este último propósito, e fazendo fé no conteúdo do documento junto pelo impugnante a fls. 4 e 5 dos presentes autos, é de salientar, ainda, que nenhuma outra decisão foi tomada pelo referido Conselho de Jurisdição, o que, em certa medida, até se compreenderá, pois que o Presidente da UCID apenas solicitara que «(...) o Conselho de Jurisdição Nacional adopte, com urgência, as

medidas preventivas e repressivas que ponham termo aos actos e manifestações de indisciplina que a conduta dos militantes do grupo em causa indicia, antes que da sua continuada e ilícita actividade resultem danos irreparáveis, não só para o partido, mas também, e quiçá, ainda em grau maior, para toda a arquitectura democrática e equilíbrio institucional que governa o País»¹.

*

No respeitante à legitimidade das partes, e tendo presente o teor da petição, é, por um lado, manifesto que o órgão singular do partido UCID - o presidente, António Delgado Monteiro - não veio impugnar a decisão (ou a falta dela) exarada pelo Conselho de Jurisdição Nacional, (este terá, por ventura, decidido aquilo que lhe fora pedido), mas antes veio atacar uma qualquer deliberação tomada por um grupo de cidadãos, o que, na melhor das hipóteses, não arrastaria qualquer consequência impeditiva na tramitação do presente processado, se os estatutos da UCID fossem omissos quanto à previsão de meios jurisdicionais internos de controlo das decisões dos seus órgãos, algo que não corresponde à realidade, como veremos mais adiante a propósito do outro pressuposto processual. De resto, e até certo limite, fará algum sentido a perspectiva adoptada pelo impugnante, pois que, para o citado órgão singular partidário, a reunião do mencionado grupo de cidadãos não fora convocada e nem realizada por um qualquer órgão do partido UCID, quando é certo que só o Conselho Nacional da UCID (e não a Direcção Nacional, como refere o impugnante) poderia, nos termos conjugados dos arts. 15º e 17º/2 d), ambos dos estatutos do partido, ter, a pedido da comissão política Nacional ou de 500 militantes, convocado o Congresso Nacional. E, num caso desses, o mais coerente, além das medidas disciplinares que ao caso couber, seria considerar as deliberações saídas dessa reunião como ineficazes em relação ao partido que representa, em vez do recurso ao Tribunal Constitucional.

De todo o modo, e conforme a estipulação do atrás transcrito art. 124º, só o militante, e não um qualquer órgão do partido, tem legitimidade para impugnar o acto eleitoral realizado no seio deste perante o Tribunal Constitucional (nº 1); assim como a impugnação deve ser dirigida contra o respectivo partido político, o qual deve ser citado nos termos do nº 5 desse mesmo dispositivo legal, e já não contra um grupo de cidadãos, (que, como se viu já, foi aquele contra quem o ora impugnante dirigiu a presente acção), e nem mesmo contra o Congresso Nacional desse partido, sempre que os estatutos deste consagrem meios normativos internos de verificação da validade e regularidade do acto eleitoral ou das deliberações dos órgãos do partido.

E neste último aspecto, convém realçar que, mesmo que o impugnante tivesse tratado a reunião desse tal grupo como sendo reunião do Congresso Nacional do partido UCID, (e já não «Congresso da Praia», como preferiu) e que se conceda que também esse órgão goza de legitimidade para accionar o próprio partido, ainda assim, o dito órgão singular partidário não estaria isento de fazer intervir o órgão jurisdicional para pronunciar, com efeito de caso julgado, sobre a validade do acto eleitoral (ou qualquer outra deliberação) reputado de inconstitucional, ilegal ou anti-estatutário.

¹Vide 4º 5 do citado documento.

Ou seja, ainda que se conceda que, enquanto titular do órgão presidente da UCID, António Delgado Monteiro poderá ter legitimidade para junto do Tribunal Constitucional impugnar a eleição realizada em Congresso Nacional desse mesmo partido (à partida, parece que somente pode fazê-lo contra o partido, mas enquanto militante desse mesmo partido, e já nunca contra um grupo de cidadãos, como fez, ou mesmo ainda contra o congresso Nacional da UCID, como parece não ter feito), ainda assim o Tribunal Constitucional deixaria de poder ter condições para apreciar a impugnação do acto eleitoral realizado no interior de um grupo de cidadãos que não seja de considerar órgão de um dado partido político.

Assim, o grupo de cidadãos, contra quem foi dirigida a petição inicial, não pode ser parte legítima passiva em acção de impugnação de um certo acto eleitoral realizado no seu seio, proposto perante o Tribunal Constitucional, mesmo que se tenha de reconhecer legitimidade do presidente da UCID - partido político - para accionar qualquer outro órgão desse mesmo partido perante o respectivo Conselho de Jurisdição, como prevenido nos termos do art. 25º do estatutos da UCID, mas já não syndicar directamente a deliberação tomada por um grupo de cidadãos que não representa um qualquer órgão desse mesmo partido. Aliás, num caso deste, e uma vez que o referido estatuto já assim prevê, a intervenção do órgão do partido competente para se pronunciar, com força de julgado, sobre a validade e regularidade do acto eleitoral, (não o órgão saído do acto eleitoral impugnado, mas o órgão jurisdicional sob a alçada do qual tal acto fora realizado), afigura-se como imprescindível à legitimação passiva do respectivo partido político, ainda que o acto impugnado tenha sido praticado por um grupo de cidadãos que se proponha actuar em nome do partido, grupo esse que, enquanto tal, não pode ser tomado como parte passiva na respectiva acção de impugnação.

Ademais, em se admitir que a acção é proposta contra o Congresso Nacional da UCID, (que não é o caso), ainda assim a deliberação impugnável sempre seria aquela que, depois de tempestivamente accionado e por quem tenha legitimidade, o Conselho de Jurisdicional Nacional do Partido viesse a tomar, contanto que esta deliberação não tenha transitado em julgado.

Assim, se não é incontestável a falta de legitimidade activa do Presidente do partido, enquanto tal, para accionar o tal grupo de cidadãos ou, ainda, o próprio partido perante o Tribunal Constitucional, é seguro que falece legitimidade passiva ao grupo de cidadãos, contra quem foi dirigida a presente acção de impugnação. De resto, pelo menos nessa perspectiva adoptada pelo impugnante, à partida, falaria competência ao Tribunal Constitucional para dirimir conflitos no seio de entidades não previstas expressamente na Constituição e ou na lei, como é o caso de uma acção de impugnação dirigida contra um Grupo de cidadãos. Pelo menos, não existe uma qualquer autorização da lei para que tal grupo pudesse ser citado para a presente acção de impugnação. Ademais, o citado n.º 5 do art. 124º do LOFTC estipula de forma peremptória que quem é citado é o partido político.

Parecendo que não, a ausência de um tal pressuposto processual – falta legitimidade - faz toda a diferença num semelhante processo, pois que sempre teria de ser parte legítima para a acção de impugnação do acto eleitoral ou de outra deliberação do partido político, a que pertence o órgão decisório competente para pronunciar, com força de caso julgado, sobre a questão, e não qualquer grupo de cidadãos.

Já por aqui, e atento o que preceitua o anteriormente transcrito art. 474º/1 b) “in fine” do Código de processo civil, aplicável “ex vi” art. 50º da LOFTC, deve decidir este Tribunal pela não admissibilidade da presente acção, com fundamento na falta de legitimidade.

Pelo que ficou dito atrás, torna-se manifesto que, também, não está verificado o último pressuposto processual da acção de impugnação junto do Tribunal Constitucional – o esgotamento das vias internas de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral em questão.

Neste particular, duas situações podem ocorrer:

Ou os estatutos do partido em questão previnem meios internos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, prévios à introdução da lide no Tribunal Constitucional, caso em que esses meios terão de ter sido esgotados para que a acção de impugnação possa ser admissível, contanto que intentada nos cinco dias contados do acto de notificação da deliberação do órgão partidário que, segundo os estatutos, for competente para decidir em última instância dessa validade e regularidade;

Ou, então, esses mesmos estatutos não prevêm tais meios internos, e, num caso semelhante, tal requisito não será exigível, e somente a observância do prazo de impugnação poderá estar em causa, o qual é ainda de cinco dias, mas a contar da data da realização da eleição, se o impugnante estiver presente na respectiva reunião, ou, então, se não estiver presente, da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral.

Tendo presente o estipulado nos estatutos da UCID, vejamos quais os contornos do caso que aqui se nos apresenta.

Segundo estipula os estatutos do dito partido, no seu art. 12º, «São órgãos Nacionais da UCID: a) O congresso Nacional; b) O conselho Nacional; c) O presidente do Partido; d) A comissão Política Nacional; e) O Conselho de Jurisdição Nacional; f) O Grupo Parlamentar».

Ainda, preceitua, para o que agora interessa, o art. 25º que

«1. O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão que zela, a nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e estatutárias por que rege a UCID.

2. Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:

a) Apreciar a legalidade dos órgãos da UCID, mediante impugnação de qualquer órgão Nacional, a pedido de pelo menos 5% dos militantes inscritos no âmbito do órgão cujos actos se pretende impugnar, à lei ou estes Estatutos.

4. O Conselho de Jurisdição Nacional é independente de quaisquer órgãos da UCID e, na sua actuação, observa somente critérios jurídicos».

Reza, por sua vez, o art. 56º desses mesmos estatutos que

«1 - As impugnações de actos praticados por órgãos da UCID, quando não em conformidade com a Constituição, a Lei ou os Estatutos, deve ser efectuada junto do CONSELHO JURISDICIONAL ou de DISCIPLINA competente, no prazo de 8 dias a contar da prática do acto impugnado, o qual se mantém enquanto não transitar em julgado a decisão que o anule.

2 - Anulado qualquer acto eleitoral por decisão transitada em julgado, será convocada, no mais curto prazo de tempo possível, a respectiva Assembleia e desta não poderão fazer parte, como tais, os membros dos eleitos no acto eleitoral anulado».

Ora, desde logo, se alguma dúvida pudesse subsistir quanto a atribuição de competência ao Conselho Jurisdicional do partido em questão para, com força de caso julgado, apreciar a legalidade e regularidade de acto eleitoral, tal fica completamente dissipada com a previsão do numero dois do artigo atrás transcrito.

Assim, e porque os estatutos da UCID prevêm claramente a existência de um órgão interno, de jurisdição nacional, para apreciação da validade e regularidade das deliberações tomadas pelos demais órgãos de decisão do partido, bem assim para controlo da legalidade destes mesmos órgãos saídos das eleições internas, desde que solicitados por qualquer outro Órgão Nacional do partido ou, ainda, por pelo menos 5% dos militantes inscritos no âmbito do órgão cujos actos se pretende impugnar, escusado será dizer que a não intervenção daquele órgão de jurisdição inviabiliza o conhecimento de questões dessa natureza junto do Tribunal Constitucional.

Ou seja, tendo o ora impugnante intervindo na qualidade de órgão singular da UCID, ainda assim, teria ele de ter impugnado antes as deliberações do Congresso Nacional (e já não as de um mero grupo de cidadãos) perante o respectivo Conselho de Jurisdição Nacional, e somente da deliberação tomada por este Conselho sobre a legalidade dos órgãos, o militante ou, no limite, o próprio presidente do partido poderá accionar o tribunal competente.

Claramente, estamos em presença de um caso em que os estatutos do partido prevêm, a nível nacional, um meio interno de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, qual seja, a impugnação de actos (não especificados) praticados pelos outros órgãos seus junto do respectivo Conselho de Jurisdição Nacional. De resto, nem parece ser matéria da competência do Tribunal Constitucional a apreciação de actos que não tenham sido praticados por órgãos de partidos políticos, mas antes praticados por órgãos de associações organizações ou grupos outros, que não de partidos políticos.

A conclusão acertada que daí se pode retirar é a de que a questão da validade e regularidade do acto eleitoral (e/ou mesmo de outras deliberações legalmente recorríveis) devia, antes, ter sido apresentada para apreciação junto do Conselho Jurisdicional da UCID, (expressamente criado e regulado nos respectivos estatutos) e somente da decisão, ainda não transitada em julgado, desse órgão jurisdicional do partido seria admissível recurso para o Tribunal Constitucional, e já não da deliberação tomada pelo Congresso Nacional desse partido ou, menos ainda, da deliberação de um mero Grupo de Cidadãos.

É verdade que o ora impugnante, na sua qualidade de presidente do partido (qualidade de que aliás fez uso quer para solicitar a intervenção inicial do Conselho Jurisdicional Nacional, no próprio dia da impugnada reunião, e quer para impugnar a deliberação tomada pelo chamado Grupo de Cidadãos, contra quem ainda dirigiu a presente acção de impugnação) solicitara, segundo alega e prova, e «o Conselho Jurisdicional Nacional, após análise preliminar da situação, reconhece a gravidade dos factos denunciados, a ilicitude dos mesmos e a eminência de prejuízos que justificam as medidas preventivas requeridas e as repressivas que vierem a revelar-se adequados após a instauração do competente processo disciplinar».

Atento ao teor quer do pedido feito pelo presidente do partido e da decisão atrás transcrita, é legítimo concluir que o citado Conselho Jurisdicional somente pronunciou

sobre o pedido cautelar formulado, como lhe havia sido solicitado, e nada decidiu sobre a validade de um qualquer acto eleitoral ou, ainda, de uma qualquer deliberação de um qualquer órgão do partido UCID.

Tivesse o presidente da UCID – partido político - solicitado a intervenção do Conselho de Jurisdição Nacional deste para, além dos pedidos cautelares formulados e concedidos, decidir graciosamente sobre essa tal validade e regularidade, bem que o pronunciamento desse órgão jurisdicional do partido podia ter sido em sentido favorável, e o partido representado pelo ora impugnante nem teria interesse em agir e/ou legitimidade para impugnar uma decisão de um seu órgão interno com competência para, com força de caso julgado, tomar decisões sobre tal invalidade. E, por seu turno, os militantes que eventualmente se sentissem prejudicados sempre poderiam intentar uma acção de impugnação dessa decisão graciosa, antes que esta forme caso julgado.

Tivesse ainda o partido UCID considerado que a reunião do denominado “Grupo da Praia” fora realizada por um ente estranho ao partido, então nada melhor do que considerá-la como ineficaz para o mesmo partido.

Enfim, e mesmo que se entendesse (que não é o caso presente) que não foi impugnado o acto eleitoral, mas antes uma qualquer outra deliberação de um qualquer outro órgão do partido, que não o seu Conselho de Jurisdição Nacional, ainda assim, a solução legalmente prevenida não seria diferente, precisamente por aquilo que preceitua o art. 125º/2 e 3 da LOPTC.

Nesta conformidade o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, decide:

Não tomar conhecimento da questão, com fundamento na falta de legitimidade passiva e na falta de esgotamento das vias internas de apreciação da validade e regularidade do acto impugnado.

Sem custas, por o impugnante se achar isenta dlas.

Registe e notifique.

Praia, 7 de Outubro de 2008.

Ass. Drs. *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (relator) *João da Cruz Gonçalves*, *Maria de Fátima Coronel* e *Raul Querido Varela*, (vencido): **Não tenho nenhuma objecção de fundo ao acórdão com o qual concordo.**

Somente entendo que o Tribunal Constitucional como factor de estabilidade democrática deve levar tão longe quanto possível a clareza das suas decisões.

A reunião de um grupo de militantes da UCID realizada na Praia a margem dos Estatutos do Partido, não produziu nenhum resultado no mundo Jurídico-Constitucional, continuando a UCID a ser o mesmo que era antes dessa reunião, com os seus estatutos, os seus órgãos sociais e respectivos titulares, inclusive o Presidente.

As consequências que possam ter resultado dessa reunião circunscrevem-se ao âmbito disciplinar e devem ser tratados, pelo menos por enquanto, no interior do Partido.

Rubricado: Dr. *Raul Querido Varela*.

Secretaria do Supremo Tribunal, na Praia, aos 9 de Outubro de 2008. – O Ajte de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00